

## **TERMO DE REVOGAÇÃO**

### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02040001.2025PE - SAAE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILITÁRIOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE** de Limoeiro do norte através da Autoridade Competente deste procedimento, GABRIEL DA SILVA FREDERICO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o item 22 do Edital de Licitação com o art. 71, inciso II, § 2º, e art. 165 alínea "d" da lei federal 14.133/2021 e suas alterações posteriores e item 22.12 do Edital.

**CONSIDERANDO** que a Administração, observou estritamente os ditames legais, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, garantindo ampla e irrestrita competitividade aos interessados em Participar do Certame;

**CONSIDERANDO** que apesar de ter observado todos esses princípios em todo o procedimento da fase preparatória em consonância com o Art. 18 e incisos da Lei 14.133/2021, em especial o inciso V até o presente momento;

**CONSIDERANDO** que um dos preceitos fundamentais, emanados na Administração Pública, consagrado na Constituição Federal de 1988, é a realização de procedimento licitatório, para suprir as demandas da Administração;

*A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se 'em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).*

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos do processo licitatório é a busca pelo melhor preço e a garantia da maior competitividade possível para uma segura contratação, e, que após as análises das Propostas do processo verificou-se que ao Incluir no item 6 do edital em seu preenchimento da proposta inicial, não foi exigido a MARCA/Modelo do veículo a ser contratado, impossibilitando a Avaliação de preços para cada categoria. Desta forma, se a marca específica for reconhecida por um nível

de qualidade ou desempenho superior, que seja essencial para o cumprimento do objeto da licitação, como temos a necessidade de atender a normas técnicas ou padrões específicos de cada veículo, e para garantir a qualidade e o desempenho dos VEÍCULOS LOCADOS na futura contratados pela administração pública, mas deve ser utilizada com cautela e de acordo com a legislação vigente. A justificativa técnica e a garantia de competitividade são elementos essenciais para a validade da indicação de marca/modelo, requisito fundamental para uma republicação de edital.

Por tanto a identificação de marca ou modelo pode tornar a descrição do objeto da licitação mais clara e compreensível para os licitantes, servindo como referência para o tipo de veículo desejado. Isso pode evitar que os licitantes ofereçam produtos que não atendam às expectativas da administração.

Diante de todos os atos ocorridos e verificado o retardamento para a contratação futura que poderia não haver tempo suficiente, onde a Declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos, conforme item 26.6 do Edital.

**CONSIDERANDO** que a Administração pode rever seus próprios atos, inclusive revogá-los em razão do interesse público, conforme Art. 71, inciso II, §2º, e art. 165 alínea "d" da Lei 14.133/2021. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

**CONSIDERANDO** que a Administração, tem como princípio fundamental, a busca da Supremacia do Interesse Público.

**RESOLVE:**

**REVOGAR** em todos os seus termos e por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. n.º **02040001.2025PE**, e consequentemente a licitação por Pregão Eletrônico, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILITÁRIOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, e que tome as devidas providência no sentido de reparar a formação do processo, e com o lançamento do novo certame mediante as conformidades essenciais para administração desta Autarquia.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a decisão é pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02040001.2025PE** nos termos do artigo 71 da Lei 14.1333/21.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão de Contratação, Agente de Contratação e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Limoeiro do Norte – CE 12 de maio de 2025.



GABRIEL DA SILVA FREDERICO  
AUTORIDADE COMPETENTE

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE**